



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

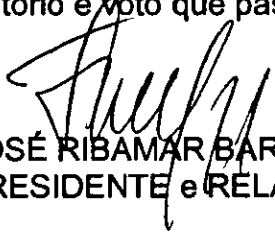
Processo nº. : 10865.001550/2004-61
Recurso nº. : 145.950 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Embargante : GABRIEL CHAMMA JÚNIOR
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.813

NORMAS REGIMENTAIS - Cabem embargos de declaração quando no acórdão proferido ocorrer dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto por GABRIEL CHAMMA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-14.990, de 19.10.2005, para excluir da base de cálculo, também, a importância de R\$119.075,61, relativa ao mês de dezembro de 1999, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10865.001550/2004-61
Acórdão nº : 106-15.813

Recurso nº : 145.950 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : GABRIEL CHAMMA JÚNIOR

RELATÓRIO

Gabriel Chamma Junior, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998, opõe Embargos de Declaração em face do Acórdão 106-14.990, 19.10.2005, sob a alegação de existir no julgamento omissão, inexatidão material devida a lapso manifesto e contradição entre os fundamentos da decisão e conclusão. Acolhidos mediante o Despacho nº 106-116/2006, fl. 394, voltam os autos à apreciação desta Câmara, quanto aos seguintes aspectos:

a) omissão por falta de pronunciamento dos argumentos relativos à tributação de juros creditados no período de janeiro a 15 de março de 1999;

b) inexatidão material por adoção de um critério de apuração da base de cálculo diferente do adotado pela fiscalização;

c) contradição, pois aceita a tese de que os valores depositados em períodos anteriores e que constavam em extratos em 31 de dezembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, deveria ser excluído da reconstituição do fluxo de caixa para apurar o acréscimo patrimonial resultando em dezembro o acréscimo patrimonial de R\$48.377,67.

Noutra parte, afirma que argumentou na impugnação que a conta corrente nº 1286-1, do Banestado – NY, registrava nos dias 31 de dezembro de 1998 / 1º de janeiro de 1999, o valor de US\$1,284,643.27 deveria ser este valor excluído do demonstrativo, como ocorreu na decisão recorrida.

Desta exclusão resultariam excluídas do lançamento as parcelas de R\$2.388.101,65 e R\$111.075,61, respectivamente nos meses de março e dezembro de 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10865.001550/2004-61
Acórdão nº : 106-15.813

Registra que em nenhum momento, nem na impugnação e nem no recurso voluntário, o sujeito passivo aceitou a tributação da variação patrimonial de R\$167.453,28, mas sim e alternativamente, da parcela de R\$48.377,67. Afirma que muito pelo contrário, a recorrente demonstrou que a variação patrimonial será apenas de R\$48.377,67, no mês de dezembro de 1999.

Destaca que "talvez não tenha ficado totalmente claro no pedido da embargante, quando do recurso, é que solicitava o cancelamento da tributação sobre R\$2.388.101,65 ref. Março e R\$111.075,61 (...) em verdade refletia a intenção e expressa vontade de excluir o total de R\$1.529.636,64 do cômputo, já que impertinente, produzindo como efeito a neutralização do valor de R\$2.388.101,65 (março) e R\$11.075,61 (dez). Ao valor considerava os juros".

No pedido, requer o cancelamento do lançamento ou, na pior das hipóteses, excluir da base de cálculo a importância de R\$119.075,61, referente ao mês de dezembro, além do valor de março de 1999, já exonerado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10865.001550/2004-61
Acórdão nº : 106-15.813

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Os Embargos de Declaração observam aos requisitos regimentais segundo atestado no Despacho nº 106-116/2006.

Nos termos do voto do Acórdão embargado, ficou assentado que o contribuinte possuía valores depositados na conta corrente nº 1286 mantida no Banestado - NY desde janeiro de 1996, chegando em dezembro de 1998 ao montante de US\$1,284,653.27, valor este que aparece no extrato em 1º.01.1999.

O lançamento realizado em março de 1999 tem como fato gerador a transferência da referida conta da importância de US\$1,317,577.06. Assim, à conta corrente do contribuinte houve um incremento de US\$32,923.79, no período de janeiro a março, o que poderia corresponder a juros. A este valor em dólar aplicando-se a taxa de conversão de 1,8817 resulta a importância de R\$61.952,70.

As conclusões do voto foram no sentido de ser excluído do Demonstrativo de apuração dos Acréscimos Patrimonial a Descoberto, R\$2.388.101,65. Contudo, afirmou-se, ainda, que deveria permanecer a apuração relativa ao mês de dezembro/99, "posto que o próprio contribuinte, desde a impugnação, com ela já havia concordado".

Examinando-se mais a miúdo, verifica-se equivocada tal assertiva. Consta da impugnação demonstrativo segundo o qual é apurada a diferença de US\$32.923,79 ou R\$61.952,70 (fl. 261). Consta, ainda, que sendo aplicada a mesma metodologia adotada pela fiscalização a variação patrimonial a descoberto seria de apenas R\$48.377,67. Por fim, conclui que deveria ser excluída da tributação a parcela de R\$2.388.101,66 em março, e reduzida para R\$48.377,67, a parcela de dezembro de 1999.

É este o sentido reiterado nos embargos com o qual há que se concordar. De fato, excluindo-se o acréscimo patrimonial a descoberto apurado no de março os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

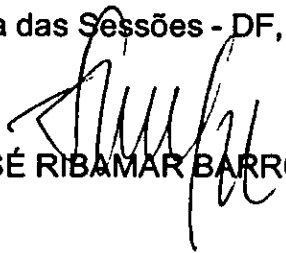
Processo nº : 10865.001550/2004-61
Acórdão nº : 106-15.813

saldos credores devem ser considerados nos meses subsequentes conforme pode ser demonstrado:

Acréscimo patrimonial a descoberto em dez/99.....	R\$167.453,28
(+) reversão de acréscimo patrimonial de mar/99.....	R\$2.388.101,65
(+) dispêndio constatado de mar/99.....	R\$61.952,70
(-) dispêndio excluído de mar/99.....	<u>R\$2.569.129,97</u>
= Acréscimo patrimonial em dez/99.....	R\$48.377,66

Do exposto, voto por ACOLHER os Embargos de Declaração para rerratificar o Acórdão nº 106-14.990, de 19.10.2005, de modo a excluir da base de cálculo, também a importância de R\$119.075,61, relativa ao mês de dezembro de 1999.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA